




**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1127/17
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0106/2018-GPETV

PROCESSO N. : 1127/2017 
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2016
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CACAULÂNDIA - IPC
RESPONSÁVEIS : SIDNEIA DALPRA LIMA - SUPERINTENDENTE E OUTROS
RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da **prestação de contas de Instituto de Previdência**, órgão responsável pela gestão dos recursos previdenciários dos servidores públicos da Municipalidade, referentes ao **exercício de 2016**, de responsabilidade da senhora **Sidneia Dalpra Lima**, então Superintendente.

As Contas foram encaminhadas, **tempestivamente**, ao Tribunal por meio do **Ofício nº 039/IPC/17** (ID 424798) e **autuadas** em 3.4.17, conforme Certidão acostada aos autos (ID 424799).

Em **análise inaugural** da documentação apresentada, o Corpo Técnico apontou impropriedades na gestão e na prestação de contas (ID 494324), cuja responsabilidade foi atribuída a senhora **Sidneia Dalpra Lima**, Superintendente, senhora **Valquiria da Silva Machado**, Contadora e senhores **Jeferson da Silva Oliveira**, Controlador Geral no exercício de 2016 e **João Paulo Montenegro de Souza**, Atual Controlador Geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1127/17
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A conclusão técnica, resumidamente, indicou falhas contábeis:

- **11.1.1:** ausência do envio do Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual fosse incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

- **11.1.2:** ausência da qualificação do responsável pelo controle interno; (11.2.1) registro contábil da receita prevista registrado na previsão inicial (R\$2.196.646,38) constante do Balanço Orçamentário (fls. 38/39), não foi efetuado de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento (Lei Municipal nº 732/GP/2015, de 22.12.2015), que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em exame no montante de R\$1.746.646,38;

- **11.3:** encaminhado a esta Corte de Contas os relatórios do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016 de formato consolidado da Prefeitura, sendo exigido para este item os relatórios quadrimestrais elaborados especificamente para o Instituto bem como intempestividade na entrega do relatório de controle interno referente ao 1º quadrimestre (item 2, alínea 18 desse relatório).

À vista da conclusão apresentada, foi expedida **Decisão de Definição de Responsabilidades nº 0023/2017-GCVCS** (ID 496690).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1127/17
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Realizada a **Audiência** dos agentes (ID 498472), a senhora **Sidneia Dalpra Lima**, Superintendente do IPC (ID 514347), a senhora **Valquiria da Silva Machado**, Contadora (ID 514348), senhor **Jeferson da Silva Oliveira**, Controlador Geral no exercício de 2016 (ID 514349) e **João Paulo Montenegro de Souza**, Atual Controlador Geral (ID 514356) apresentaram justificativas individualmente as quais foram **analisadas pela Unidade Técnica**, a qual aduziu em **relatório complementar o saneamento de todas as impropriedades inicialmente apontadas** (ID 518410).

Encerrada a instrução técnica, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação (ID 518741).

É o necessário a relatar.

Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei orgânica do TCE-RO), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

Ainda nos termos do §1º, do art. 1º, da LC nº 154/96 no julgamento das contas e na fiscalização que lhe



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1127/17
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

competete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

Relativamente às Instituições Públicas de Previdência (fundos e autarquias), não se pode olvidar que incumbe também a Corte de Contas o relevante papel de apreciar, para fins de registro a legalidade dos atos de concessões de aposentadoria, reformas e pensões. No entanto, mais do que isso, cabe ao Tribunal julgar as contas apresentadas pelos administradores de tais Instituições, consoante o disposto no art. 71, II e III, da Constituição Federal.

Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o **relatório conclusivo da unidade técnica** (ID 518410), infere-se que teriam sido **saneadas todas as impropriedades inicialmente apontadas.**

Oportuno, também, ressaltar que o processo se encontra instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida para legislação em vigor.

Ressaltamos, porém, que os **atos de gestão praticados pelo IPC no exercício de 2016** foram objeto de **auditoria (Processo nº 00987/2017)** o qual passou pelo relato conclusivo do Corpo Técnico e já contém manifestação Ministerial, **ratificando** o encaminhamento propugnado pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1127/17
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Controle Externo, mas **ainda pendente de julgamento**, nos seguintes termos:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Determinar à Administração do Município de Cacaulândia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO e à Controladoria Geral para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS elaborem e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia (IPC), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

4.2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia (IPC), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1127/17
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

4.2.1 Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda);

4.2.2 Promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição - item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

4.2.3 Classifique a despesa previdenciária utilizando as respectivas contas do PCASP (Classe 3.2) para adequada apresentação do gasto com benefícios previdenciários;

4.2.4 Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

4.2.5 Institua no prazo de 180 dias contados da notificação regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

xv- Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;

xvi- Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar - EPCs como público alvo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1127/17
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

xvii- Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

xviii- Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

xix- Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;

xx- Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);

xxi- Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõe a carteira do fundo;

xxii- Estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);

xxiii- Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;

xxiv- Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;

xxv- Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);

xxvi- Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

xxvii- Verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1127/17
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avaís), entre outros itens.

xxviii- Observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.

4.2.6 Promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2017, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço.

4.3 Recomendar à Administração do Município de Cacaulândia que avalie a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS de forma permanente.

4.4 Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo a abertura do processo de monitoramento (Acompanhar Atos de Gestão), encaminhando-lhe cópia da Decisão e o Relatório da Auditoria e, posterior, encaminhamento a Secretaria Geral de Controle Externo;

4.5 Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencido os prazos das determinações, quanto ao cumprimento das determinações.

4.6 Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Cacaulândia (Processo nº 1688/2017-TCER) e das contas do responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia (Processo nº 1127/2017-TCER), com fundamento no disposto no Art. 62, inciso II, § 1º do RITCER, para exame em conjunto e em confronto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1127/17
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

4.7 Encaminhar cópia da Decisão e Relatório da Auditoria à Câmara Municipal, a Administração do Município de Cacaulândia e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia.

4.8 Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Nestas condições, urge lembrar que o **art. 62, II do Regimento Interno** da Corte de Contas, estabelece que se no processo de fiscalização (auditoria ou inspeção) tiver sido **constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal**, há necessidade de que se expeça **determinação aos responsáveis para adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.**

Em momento posterior, **na oportunidade do exame das contas**, cabe à Relatoria **verificar a conveniência da renovação da determinação das medidas** de que trata do citado inciso II do art. 62, do Regimento da Corte de Contas, no entanto como dito anteriormente, **ainda não houve o julgamento do processo de auditoria (Processo nº 00987/2017)**, o que requer celeridade na apreciação do mesmo, para que ocorra antes ou conjuntamente com as Contas em apreciação.

Feitas as observações, registra-se que, pela matéria escapar da seara jurídica, serão adotadas as conclusões da Unidade Técnica, quanto aos aspectos estritamente contábeis das contas.

Ademais, quanto às impropriedades informadas na análise inicial (ID 494324), constantes dos **subitens I, II e III da DDR** (ID 496890) após a notificação, os responsáveis



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1127/17
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

prestaram esclarecimentos e enviaram **novas peças contábeis retificadoras e/ou complementares** (Relatório circunstanciado das atividades econômicas e financeiras do exercício de 2016, Qualificação dos Responsáveis pelo Controle Interno, documentos de nomeação e exoneração e relatórios trimestrais do Controle Interno, ID 514347), o que permitiu ao Corpo Técnico considera-las como **sanadas**, não vislumbrando o Ministério Público de Contas nenhuma contrariedade a este posicionamento.

Desta maneira, podem ser desconsideradas as impropriedades inicialmente pontuadas, **acompanhando-se o entendimento conclusivo do corpo instrutivo.**

Por oportuno, cabe salientar que as **despesas administrativas** realizadas no **exercício de 2016** pelo IPC, encontram-se dentro dos parâmetros legais fixados pelo MPS (Lei n° 9717/98) e normativos locais (Lei Municipal n° 750/GP/16, art. 63, §2°).

Diante do exposto, **em convergência** com a conclusão técnica (ID 518410), o Ministério Público de Contas **opina** seja:

a) Julgada REGULAR, as Contas do **Instituto de Cacaulândia (IPC)**, atinentes ao **exercício de 2016**, de responsabilidade da senhora **Sidneia Dalpra Lima**, Superintendente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno, ante a inexistência de impropriedades nas Contas em apreciação;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1127/17
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

b) determinado ao Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia a adoção das medidas propugnadas no **Processo de auditoria nº 0987/2017-TCE-RO;**

c) encaminhado ao Instituto de Previdência Cacaulândia e ao responsável cópia da Decisão, informando-lhes que o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

É o parecer.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2018.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 16 de Março de 2018



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR